



Jornal Oficial dos Municípios

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS - ANO I - Nº 77 - SEGUNDA-FEIRA 28 DE AGOSTO DE 2006

Poder Executivo Municipal

Prefeitura Municipal de Alto Garças

PORTARIA Nº. 046, DE 17 DE AGOSTO DE 2006.

Cezalpino Mendes Teixeira Júnior, Prefeito Municipal de Alto Garças, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições, que lhe são conferidas:

Resolve:

Artigo 1º - Nos termos da Medida Provisória nº 2178-36 de 24/08/2001, editada pelo Governo Federal, e das Leis Municipais nºs 419/97 e 510/01, designar os representantes abaixo relacionados para comporem o Conselho Municipal de Alimentação Escolar do Município de Alto Garças, na gestão 2006/2008, seguintes:

Ø **Representantes do Poder Executivo**

Titular: Cecília Juste de Souza
Suplente: Ellen Regina Camargo Lúzio

Ø **Representantes do Poder Legislativo**

Titular: Edson Dias de Sousa
Suplente: Jacilva Rodrigues

Ø **Representantes dos Professores**

Titulares: Neuzenir Borges Lourenço e Maria José Mendonça Cajango
Suplentes: Marlene Martins Carrijo e Alessandra Rosa da Silva Carvalho

Ø **Representantes de Pais e Alunos**

Titulares: Cintya Faleiro Antunes e Simone Rosmeri Krasener Schneider
Suplentes: Lenice Arruda e Ábia Martins Rezende

Ø **Representantes da Sociedade Civil**

Titular: Valdeir Carvalho Paniago
Suplentes: Romildo Ribeiro da Silva

Artigo 2º - A designação de que trata o artigo anterior, será exercida em caráter voluntário, sem remuneração ou vantagem pecuniária de qualquer espécie.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicada, Registrada, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Alto Garças, 21 de agosto de 2006.

CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Cotriguaçu

CONTRATO Nº 076/2006 – DATA: 01/06/2006 – CONTRATADO: RAQUEL LOPES SILVA; OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ODONTOLOGIA; VALOR MENSAL: R\$ 4.051,45 (Quatro mil, cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos); Dotação: 07.01.3190-04 Contrato por Tempo Determinado; Vigência: 31/12/2006; TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 023/2006.

CONTRATO Nº 077/2006 – DATA: 06/06/2006 – CONTRATADO: R.M. MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA; OBJETO: FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM NOVA UNIÃO; VALOR

TOTAL: R\$ 12.266,30; DOTAÇÃO: 09.002.3390.30 – MATERIAL DE CONSUMO; VIGÊNCIA: 90 DIAS; CARTA-CONVITE Nº 047/2006.

CONTRATO Nº 078/2006 – DATA: 06/06/2006 – CONTRATADO: AGUILERA AUTO PEÇAS LTDA; OBJETO: FORNECIMENTO DE LUBRIFICANTES; VALOR TOTAL: R\$ 9.917,00; DOTAÇÃO: 09.001.3390.30 – MATERIAL DE CONSUMO; 06.001.3390.30 – MATERIAL DE CONSUMO; VIGÊNCIA: 90 DIAS; CARTA-CONVITE Nº 048/2006.

CONTRATO Nº 079/2006 – DATA: 06/06/2006 – CONTRATADO: SQUERSATO E DE CARLI LTDA; OBJETO: FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO E MERENDA ESCOLAR; VALOR TOTAL: R\$ 51.517,58; DOTAÇÃO: 06.001.3390-30 Material de consumo; 03.001.3390-30 - Material de consumo; 07.001.3390-30 - Material de consumo; 09.001.3390-30 - Material de consumo; 05.001.3390-30 - Material de consumo; 10.001.3390-30 - Material de consumo; .08.001.3390-30 - Material de consumo; VIGÊNCIA: 90 DIAS; CARTA-CONVITE Nº 049/2006.

CONTRATO Nº 080/2006 – DATA: 06/06/2006 – CONTRATADO: AUTO POSTO QUERO QUERO LTDA; OBJETO: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL; VALOR TOTAL: R\$ 72.600,00; DOTAÇÃO: 06.001.3390-30 Material de consumo; 07.001.3390-30 - Material de consumo; 09.001.3390-30 - Material de consumo; 05.001.3390-30 - Material de consumo; VIGÊNCIA: 60 DIAS; CARTA-CONVITE Nº 050/2006.

CONTRATO Nº 081/2006 – DATA: 05/06/2006 – CONTRATADO: LUCIENE JANEPINTO DA SILVA; OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO ENFERMEIRA; DOTAÇÃO: Dotação: 07.001.3190-04 - Contrato por Tempo Determinado; Vigência: 31/12/2006; VALOR MENSAL: 4.050,00; TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 024/2006.

CONTRATO Nº 082/2006 – DATA: 07/06/2006 – CONTRATADO: IVO ARNALDO NAUE – EPP; OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA SERRAGEM DE MADEIRA; VALOR TOTAL: 16.695,85; DOTAÇÃO: 06.003.3390.39 – Prestação de Serviços – Pessoa Jurídica; VIGÊNCIA: 06/08/2006; CARTA-CONVITE Nº 053/2006.

CONTRATO Nº 083/2006 – DATA: 14/06/2006 – CONTRATADO: CAIADO PNEUS LTDA; OBJETO: FORNECIMENTO DE PNEUS; VALOR TOTAL: R\$ 18.761,00; DOTAÇÃO: 09.002.3390-30-Material de consumo; 06.001.3390-30-Material de consumo; VIGÊNCIA 90 DIAS; CARTA-CONVITE Nº 052/2006.

CONTRATO Nº 084/2006 – DATA: 14/06/2006 – CONTRATADO: BEVILAQUA & SANABRIA LTDA; OBJETO: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL DE CONSUMO; VALOR TOTAL: 33.901,80; DOTAÇÃO: 07.001.3390.30 – MATERIAL DE CONSUMO; VIGÊNCIA: 90 DIAS; CARTA-CONVITE Nº 051/2006.

CONTRATO Nº 085/2006 – DATA: 21/06/2006 – CONTRATADO: WELCIO LOPES DA SILVA; OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ODONTOLOGIA; VALOR MENSAL: 4.051,45; DOTAÇÃO: 07.001.3190.04 – Contrato por tempo Determinado; vigência: 31/12/2006; Termo DE INEXIGIBILIDADE Nº 025/2006.

QUARTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 062/2005 – fica alterada a Cláusula Segunda (Do prazo) – DATA DO ADITIVO: 19/06/2006; PRAZO 60 DIAS;

QUARTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 063/2005 – fica alterada a Cláusula Segunda (Do prazo) – DATA DO ADITIVO: 19/06/2006; PRAZO 60 DIAS;

QUARTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 064/2005 – fica alterada a Cláusula Segunda (Do prazo) – DATA DO ADITIVO: 19/06/2006; PRAZO 60 DIAS;

QUARTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 065/2005 – fica alterada a Cláusula Segunda (Do prazo) – DATA DO ADITIVO: 19/06/2006; PRAZO 60 DIAS;

CONTRATO Nº 086/2006 – DATA: 03/07/2006 – CONTRATADO: AGROSHOP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA; OBJETO: FORNECIMENTO DE PATRULHA MECANIZADA; VALOR TOTAL: R\$ 92.584,00; VIGÊNCIA: 90 DIAS; DOTAÇÃO: 05.001.20.601.0009.1007.4490.5200. Equipamento e Material Permanente; TOMADA DE PREÇO Nº 002/2006.

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: amm@amm.org.br

CONTRATO Nº 087/2006 – DATA: 10/07/2006 – CONTRATADO: AUTO POSTO QUERO QUERO LTDA; OBJETO: FORNECIMENTO DE 120.000 LITROS DE DIESEL; VALOR TOTAL: 264.000,00; DOTAÇÃO: 06.001.3390-30 Material de consumo; 07.001.3390-30 - Material de consumo; 09.001.3390-30 - Material de consumo; 05.001.3390-30 - Material de consumo; 02.001.3390-30 – Material de Consumo; vigência: 120 dias; TOMADA DE PREÇO Nº 003/2006.

CONTRATO Nº 088/2006 – DATA: 21/07/2006 – CONTRATADO: OURO PRETO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E MOLAS LTDA; OBJETO: FORNECIMENTO DE MOLAS; VALOR TOTAL: 17.884,00; DOTAÇÃO: 06.005.3390.30 – MATERIAL DE CONSUMO; VIGÊNCIA: 90 DIAS; CARTA-CONVITE Nº 056/2006.

CONTRATO Nº 089/2006 – DATA: 31/07/2006 – CONTRATADO: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS TRIANGULO LTDA; OBJETO: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL DE CONSUMO; VALOR TOTAL: R\$43.478,00; DOTAÇÃO: 07.001.3390.30 – MATERIAL DE CONSUMO; CARTA-CONVITE Nº 059/2006.

CONTRATO Nº 090/2006 – DATA: 31/07/2006 – CONTRATADO: SQUERSATO & DE CARLI LTDA; OBJETO: FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO E MERENDA ESCOLAR; VALOR TOTAL: R\$ 39.133,04; DOTAÇÃO: 06.001.3390-30 Material de consumo; 03.001.3390-30 - Material de consumo; 07.001.3390-30 - Material de consumo; 09.001.3390-30 - Material de consumo; 05.001.3390-30 - Material de consumo; 10.001.3390-30 - Material de consumo; .08.001.3390-30 - Material de consumo; VIGÊNCIA: 90 DIAS; CARTA-CONVITE Nº 060/2006.

CONTRATO Nº 091/2006 – DATA: 31/07/2006 – CONTRATADO: L. ANTONIO DA ROCHA E CIA LTDA; OBJETO: FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO E MERENDA ESCOLAR PARA NOVA UNIÃO E OURO VERDE DOS PIONEIROS; VALOR TOTAL: R\$ 22.069,97; DOTAÇÃO: 06.001.3390-30 - Material de consumo; 06.007.3390-30 - Material de consumo; VIGÊNCIA: 90 DIAS; CARTA-CONVITE Nº 061/2006. SEXTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 036/2004 – fica alterada a Cláusula Segunda (Do prazo) – DATADO ADITIVO: 19/07/2006; PRAZO 120 DIAS;

Prefeitura Municipal de Itaúba

DECRETO Nº 028/2006

DATA: 23 DE AGOSTO DE 2006

SÚMULA: “DECLARA SITUAÇÃO ANORMAL, CARACTERIZADA COMO SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA O PAÇO MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Excelentíssimo Senhor **Levino Heller**, Prefeito Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais de acordo com a Lei Municipal nº 0678/2005.

DECRETA:

- Considerando o estado péssimo da obra onde esta localizada a Prefeitura Municipal de Itaúba-MT.
- Considerando o estado lastimável que se apresenta a laje do Paço Municipal do Município de Itaúba-MT.
- Considerando os termos do Relatório e Notificação de Vistoria Técnica processo nº. 828 de 23 de agosto de 2006 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso Comando do Interior, onde se verificou as condições das instalações e da edificação comprovado o risco eminente.
- Considerando que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso Comando do Interior, pautada pela segurança dos funcionários e do público em geral, interditou o prédio com desocupação imediata até as devidas providências cabíveis.

RESOLVE

Artigo 1º - Declarar e suspender as atividades da Prefeitura Municipal de Itaúba/MT, no edifício onde se encontra funcionando o Poder Executivo.

Artigo 2º - Fica autorizada a transferência de todo equipamento e o funcionamento do poder executivo de Itaúba/MT, para o seguinte endereço: Rua Madre Bárbara Maix, s/nº, Centro Itaúba-MT.

Artigo 3º - O prazo de vigência da transferência perdurará até que se resolva a situação de segurança do atual prédio.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, aos vinte três dias do mês de Agosto do ano de dois mil e seis.

LEVINO HELLER
Prefeito Municipal

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se

PUBLICADA E AFIXADA NO MURAL DESTA PREFEITURA MUNICIPAL NO PERÍODO DE 23/08/2006 À 07/09/2006

Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2006

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes/MT., localizada na Av. Comendador Luiz Meneghel, nº 62, Centro, torna público que realizará, no dia 13 de Setembro de 2.006, às 9:00 horas, **Tomada de Preços n.º 005/2006**, para a **Execução de obra para construção de 20 unidades habitacionais com 39,64 m² de área construída, com sala, cozinha, banheiro e dois quartos, no município de Nova Bandeirantes - MT**, de conformidade com a Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1.993, com as alterações resultantes da Lei n.º 8.883 de 08 de junho de 1.994.

A pasta contendo o Edital completo estará disponível a partir desta data no endereço acima mencionado, das 07:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas até o dia 06/09/2006, podendo ser adquirido mediante o pagamento não reembolsável de R\$: 100,00 (cem reais), recolhidos aos cofres da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes/MT.

Nova Bandeirantes, 25 de Agosto de 2.006

Arley Brumati
Presidente da CPL

Prefeitura Municipal de Nova Olímpia

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 003/2006

PARTES INTERESSADAS: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA - MT E A EMPRESA MARTIN DE SOUZA & CIA LTDA

OBJETO: FICA ALTERADO DE R\$ R\$ 536.370,00 (QUINHENTOS E TRINTA E SEIS MIL, TREZENTOS E SETENTAREAIS), PARA R\$ 562.195,14 (QUINHENTOS E SESSENTA E DOIS MIL, CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS E QUATORZE CENTAVOS), O VALOR DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 008/2006, DEVIDO O AUMENTO DOS QUANTITATIVOS E O REAJUSTE DO VALOR UNITÁRIO.

DATA: 02 DE MAIO DE 2006.

JOSE ELPÍDIO DE MORAES CAVALCANTE
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Paranaíta

DECRETO MUNICIPAL Nº 030/2006

DISPÕE SOBRE SOMEAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDRO DE ALCÂNTARA, Prefeito Municipal de Paranaíta Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais conferidas por Lei:

DECRETA:

Art. 1º – Ficam nomeados os representantes do **CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES**, que será compostos dos seguintes membros:

NOME	CARGO	REPRESENTANTE
Roseli Georg da Silva	Titular	Secretaria de Esporte
Luzia Marcondes Lopes	Suplente	Secretaria de Esporte
Rubens Araújo de Souza	Titular	Secretaria de Educação
Andréa Angelita de Souza	Suplente	Secretaria de Educação
Alessandra dos Reis Bezerra	Titular	Secretaria de Saúde
Sônia Maria de Alcântara Berlanda	Suplente	Secretaria de Saúde
Eliane Georg	Titular	Secretaria de Ação Social
Alessandra Alves de Campos	Suplente	Secretaria de Ação Social
Clary Brawuers Konrad	Titular	Secretaria de Finanças
Eduardo Luis Elias	Suplente	Secretaria de Finanças
Alceu Viskete Prates	Titular	Rotary Club
Williams Antonio Gonçalves	Suplente	Rotary Club
Elaine Goétrich	Titular	Pastoral da Criança
Maria Inês Padilha	Suplente	Pastoral da Criança
Marileusa Salete Pereira	Titular	Clube de Mães
Maria Aparecida Gonçalves	Suplente	Clube de Mães
Osmilda Cibila Eger	Titular	OASE
Ivone Becker	Suplente	OASE
Claudecir Pereira Lima	Titular	ABAJE
Hilda Francisca de Oliveira	Suplente	ABAJE

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: amm@amm.org.br

Art. 2º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 23 de agosto de 2006.

PEDRO DE ALCÂNTARA
Prefeito Municipal

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO N.º 008/2006

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Paranaíta – MT, torna público aos interessados que Conforme Edital de Licitação da TOMADA DE PREÇO N.º 008/2006, que sagrou-se vencedora do Certame Licitatório a Empresa: CBM – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Paranaíta - MT, em 24 de Agosto de 2006.

Jose Carlos Ferreira
Presidente da CPL

Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda

EDITAL DE PREGÃO Nº 040/2006- PMPL
(PROCESSO Nº 072/2006-PMPL)

PREGÃO Nº. 040/2006 Regido pela Lei nº. 10.520/2002 e pelo Decreto nº. 016/2005. Subsidiariamente, pela Lei 8.666/1993.

Objeto: **Aquisição de materiais para construção de tubo, recuperação e construção de muros de arrimo, alas, descidas de água em degraus e recuperação de tubulação de boca de lobo com manilhas de concreto na Av. Tancredo Neves, Rua Maranhão e Rua Cuiabá no Município.**

CREDCIAMENTO: das 08h 30m às 09h do dia 06 de setembro 2006.

INICIO DA SESSÃO: às 09h do dia 06 de setembro de 2006 - Aquisição do Edital no site: www.ponteslacerda.mt.gov.br – (website: Licitação pregão) – Fone/fax: (65) 3266-2534 e (65) 3266-2716. **LOCAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA: SALA DE PREGÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA, sito à Av. Marechal Rondon, 310, centro em Pontes e Lacerda/MT. Pontes e Lacerda/MT, 25 de agosto de 2006.**

ANESIO BRAGA ORTENCIO MUNHOZ
Pregoeiro Oficial

Prefeitura Municipal de Poxoréu

Lei nº 1.049, de 27 de junho de 2006

Inclui dispositivos a Lei nº 652, de 24 de janeiro de 1997.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POXORÉU, no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 55, § 3º, inciso I, combinado com o art. 68, V e XIII, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Poxoréu aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI :

Art. 1º - Fica incluído o inciso VI ao art. 36, da Lei nº 652, de 24 de fevereiro de 1997, com a seguinte redação: VI – 01 (um) cargo de Secretário de Escolas Rurais e Indígenas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Dr. Joaquim Nunes Rocha, em Poxoréu, MT, 27 de junho de 2006.

ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada por afixação no saguão da Prefeitura de Poxoréu, em 27 de junho de 2006, no Jornal Oficial dos Municípios e no site oficial do município, de conformidade com o art. 106 da Lei Orgânica de Poxoréu e Lei nº 1.041/2006.

Prof. Gaudêncio Filho Rosa de Amorim
Secretário de Administração

Lei nº 1.050, de 31 de julho de 2006

Concede reajuste salarial aos servidores públicos municipais na forma que menciona.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POXORÉU, no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 55, § 3º, inciso I, combinado com o art. 68, V e XIII, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Poxoréu aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI :

Art. 1º - Fica concedido aos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, recomposição salarial de 12,9% (doze virgula nove por cento), a partir de 1º de agosto de 2006, referente às perdas salariais de 2004 e 2005.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Dr. Joaquim Nunes Rocha, em Poxoréu, MT, 31 de julho de 2006.

ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada por afixação no saguão da Prefeitura de Poxoréu, em 31 de junho de 2006, no Jornal Oficial dos Municípios e no site oficial do município, de conformidade com o art. 106 da Lei Orgânica de Poxoréu e Lei nº 1.041/2006.

Prof. Gaudêncio Filho Rosa de Amorim
Secretário de Administração

Lei nº 1.051, de 16 de agosto de 2006

Dispõe sobre a regulamentação do Estágio Probatório, como dispõe a Constituição Federal e leis municipais e dá outras providências.

O Prefeito de Poxoréu - MT, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 68, V, da Lei Orgânica do Municipal, e consoante o que dispõe o § 4º do art. 41 da Constituição Federal, conforme redação da EC 19 de 05/06/1998 e o art. 52 da Lei 905/03 de 21/11/03 faz saber que a Câmara Municipal de Poxoréu aprovou e Ele sancionou a seguinte

LEI:

Art. 1º - O estágio probatório de que trata a legislação federal e municipal pertinente ao assunto, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º – O processo de Avaliação do Estágio Probatório será coordenado por Comissão Especial de Estágio Probatório, composta de 05 (cinco) membros, sendo 02 (dois) membros indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais após escolha em assembléia geral da categoria e os demais indicados pelo Prefeito Municipal, tendo como Presidente o Secretário Municipal de Administração ou, na sua ausência e impedimentos, por outro que vier a ser escolhido pelos e entre os membros presentes, com as seguintes atribuições:

- a) Distribuir o Boletim de Avaliação aos chefes imediatos;
- b) Analisar e conferir as notas atribuídas, encaminhando-as ao setor de Recursos Humanos da Prefeitura para registro, controle e publicação do resultado;
- c) Apurar e homologar o resultado da avaliação;
- d) Julgar os recursos interpostos pelos estagiários.

Parágrafo Único - A Comissão funcionará, normalmente, sempre que contar com a presença de pelo menos três de seus membros.

Art. 3º - O servidor nomeado para exercício em cargo de provimento efetivo ficará sujeito a Estágio Probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação do chefe imediato com vista à aquisição da estabilidade, observado os seguintes quesitos:

- I. assiduidade;
- II. pontualidade;
- III. disciplina;
- IV. eficiência;
- V. responsabilidade;
- VI. relacionamento.

§ 1º – A avaliação dos quesitos I a VI será realizada pela chefia imediata a que estiver subordinado o servidor, conforme Anexo I;

§ 2º – A avaliação ocorrerá com a presença obrigatória do avaliado.

Art. 4º – As avaliações dos quesitos I a VI serão realizadas através de Boletim de Avaliação, conforme o padrão que integra o Anexo I desta lei, observando-se os seguintes critérios:

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: amm@amm.org.br

- I – Ótimo (1), correspondente a nota 10 (dez);
 II – Bom (2), correspondente a nota 8,0 (oito);
 III – Regular (3), correspondente a nota 6,0 (seis);
 IV – Insatisfatório (4), correspondente as notas abaixo de 6,0 (seis).

§ 1º – A Comissão Especial de Estágio Probatório prestará as orientações que forem necessárias para o preenchimento dos boletins.

§ 2º – O preenchimento dos boletins será realizado a cada seis meses.

Art. 5º – É condição para a aquisição da estabilidade a aprovação do servidor verificada através de avaliação do desempenho no estágio probatório pelo chefe imediato, homologada por Comissão Especial de Estágio Probatório, nos termos desta lei.

Parágrafo Único - A avaliação será realizada por semestre e a cada uma corresponderá um competente boletim.

Art. 6º - A avaliação do servidor ocorrerá no efetivo exercício do cargo para o qual foi concursado.

§ 1º - Os afastamentos legais até trinta dias não prejudicam a avaliação do semestre.

§ 2º - Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a trinta dias, a avaliação do estágio ficará suspensa até o retorno do servidor às suas atribuições, retornando-se a contagem do tempo anterior para efeito do semestre.

Art. 7º - Três meses antes de findar o período de estágio probatório, a avaliação do estágio probatório do servidor, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI, do artigo 3º.

Art. 8º - A nota final da avaliação será obtida aritmeticamente, a partir das avaliações que forem efetivamente realizadas.

Art. 9º - Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vistas de cada boletim de avaliação, podendo se manifestar, por escrito, sobre os itens avaliados pela respectiva chefia.

§ 1º - O estagiário que discordar de sua avaliação deverá interpor recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, à Comissão Especial de Estágio Probatório, acompanhado de justificativa plausível e documentos comprobatórios.

§ 2º - Os recursos interpostos serão aceitos pela Comissão Especial de Estágio Probatório a partir da publicação do resultado, formulado por ato do Prefeito Municipal.

Art. 10 - O servidor que não preencher algum dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

Parágrafo Único – A avaliação será considerada como satisfatória quando o servidor obtiver média igual ou superior a 6,0 (seis) no conjunto das avaliações realizadas.

Art. 11 - Durante o primeiro semestre de Estágio Probatório será levado em consideração o período de aperfeiçoamento e adaptação do servidor no cargo para o qual foi concursado.

Art. 12 - O estagiário que adquirir nota inferior a 60% de aproveitamento em até 02 (dois) boletins de avaliação do Estágio Probatório, será exonerado do serviço público municipal.

§ 1º - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurado vista do processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 2º - A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, pela Comissão Especial de Estágio Probatório, encaminhado ao Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 3º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável.

Art. 13 - O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 14 - Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último semestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independentemente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial de Estágio Probatório.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 829, de 14 de janeiro de 2001.

Paço Municipal Dr. Joaquim Nunes Rocha, em Poxoréu, MT, 16 de agosto de 2006.

ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
 Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada por afixação no saguão da Prefeitura de Poxoréu, em 16 de agosto de 2006, no Jornal Oficial dos Municípios e no site oficial do município, de conformidade com o art. 106 da Lei Orgânica de Poxoréu e Lei nº 1.041/2006.

Prof. Gaudêncio Filho Rosa de Amorim
 Secretário de Administração

Anexo I

Boletim da Avaliação de Estágio Probatório

NOME DO SERVIDOR: _____

Cargo: _____

Quesito 1: ASSIDUIDADE.

Objetivo: Avaliar a frequência do servidor ao local de trabalho no período.

- () 1. O servidor é assíduo, não apresentando faltas ao trabalho;
 () 2. Dificilmente falta ou se ausenta, tendo no máximo três faltas no período;
 () 3. Falta ou se ausenta algumas vezes, ou seja, de três a cinco vezes no período;
 () 4. Falta ou se ausenta muitas vezes, ou seja, mais de 5 vezes no período.

Quesito 2: PONTUALIDADE.

Objetivo: Avaliar a forma como o servidor cumpre os horários estabelecidos no período.

- () 1. O servidor é pontual, chega sempre no horário e não se ausenta do trabalho no horário de expediente;
 () 2. Dificilmente se ausenta ou deixa de cumprir os horários de trabalho estabelecidos, tendo no máximo três atos dessa natureza registrados no período;
 () 3. Algumas vezes deixa de cumprir ou se ausenta nos horários estabelecidos, tendo de três a cinco atos dessa natureza registrados no período;
 () 4. Atrase-se ou deixa o local de trabalho antes de encerrar o expediente muitas vezes, tendo mais de cinco atos dessa natureza registrados no período.

Quesito 3: DISCIPLINA.

Objetivo: Avaliar o grau de integração com as regras de serviço e com as normas hierárquicas estabelecidas.

- () 1. Integra-se plenamente com as regras de serviço e respeita aos superiores hierárquicos, não tendo nenhum registro disciplinar.
 () 2. Boa integração às regras e obediências aos superiores hierárquicos, tendo até no máximo um registro disciplinares.
 () 3. Algumas vezes deixa de obedecer às normas e/ou aos superiores hierárquicos, tendo até dois registros disciplinares.
 () 4. Não obedece as normas de serviços e/ou não respeita os superiores hierárquicos, tendo mais de dois registros disciplinares.

Quesito 4: EFICIÊNCIA.

Objetivo: Avaliar o grau de qualidade na execução das atribuições do cargo

- () 1. Atinge plenamente os resultados buscados, executando suas atividades com exatidão e segurança;
 () 2. Atinge os resultados buscados, desincumbindo-se a contento das atividades propostas.
 () 3. Nem sempre atinge os resultados buscados, sendo que algumas vezes não executou a contento as atividades propostas.
 () 4. Não atinge os resultados buscados e deixa muitas vezes de executar as atividades propostas.

Quesito 4.A: EFICIÊNCIA

Objetivo: Avaliar a rapidez, organização e economia nas atribuições do cargo.

- () 1. Trabalha com rapidez e organização, tendo capacidade plena de receber e atender às necessidades do serviço.
 () 2. Trabalha com satisfatória rapidez e organização adequada ao serviço.
 () 3. Muitas vezes precisa ser lembrado para realizar o serviço solicitado e seu serviço é mal organizado.
 () 4. É lento, desorganizado e gasta material além do necessário no desempenho de seus trabalhos.

Quesito 5: RESPONSABILIDADE.

Objetivo: Avaliar o nível de responsabilidade com que o servidor assume as orientações do cargo.

- () 1. É plenamente responsável, nunca precisando ser lembrado das suas obrigações, não havendo qualquer registro a respeito do assunto.
 () 2. Raramente precisa ser lembrado para cumprir as suas obrigações, tendo apenas um registro neste sentido.
 () 3. Muitas vezes precisa ser lembrado para cumprir as suas obrigações, tendo no máximo três registros a respeito do assunto.
 () 4. Deixa de cumprir as suas obrigações, ainda que lembrado, tendo mais de três registros sobre o assunto.

Quesito 6: RELACIONAMENTO.

Objetivo: Avaliar a forma de relacionamento no ambiente de trabalho, com os colegas e superiores hierárquicos.

- () 1. Estabelece relações plenamente adequadas, não havendo qualquer registro negativo a esse respeito.
 () 2. Consegue estabelecer um relacionamento adequado, havendo apenas um registro de relacionamento negativo sobre o assunto.
 () 3. Apresenta dificuldades de relacionamento, havendo de dois a três registros negativos sobre o caso.
 () 4. O modo como se relaciona traz prejuízos ao ambiente de trabalho, havendo mais de três registros negativos sobre o assunto.

Assinatura do Estagiário: _____

Assinatura Chefe Imediato

VISTO:

(Nome da Secretaria)

Homologação:

Comissão de Especial de Estágio Probatório

Lei nº 1052, de 16 de agosto de 2006

Dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência social do município de Poxoréu/MT e, dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POXORÉU, no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 55, § 3º, inciso I, combinado com o art. 68, V e XIII, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Poxoréu aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º. Fica reestruturado por esta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Poxoréu, Estado de Mato Grosso, consoante aos preceitos e diretrizes emanadas do art. 40 da CF/88, das Emendas Constitucionais n.º 20/98, 41/2003 e 47/2005, bem como da Lei Federal n.º 9.717/98.

SEÇÃO ÚNICA DO ÓRGÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEUS FINS

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Poxoréu /MT, gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira.

§ 1º O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Poxoréu/MT, será denominado pela sigla "POXORÉU-PREVI", e se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

§ 2º Fica assegurado ao POXORÉU-PREVI, no que se refere a seus serviços e bens, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que gozam o Município de Poxoréu.

CAPÍTULO II DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 3º São segurados obrigatórios do POXORÉU-PREVI os servidores ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, do Município de Poxoréu.

Parágrafo único. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º. A filiação obrigatória do servidor ao POXORÉU-PREVI se dará na data do início ou reinício do exercício.

Art. 5º. Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer a atividade que o submetia ao regime do POXORÉU-PREVI.

Parágrafo único. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

Art. 6º. Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente atividade que o submetia ao regime do POXORÉU-PREVI é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município.

Parágrafo único. O servidor efetivo requisitado da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de Poxoréu, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 7º. São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido;

II - Os pais; e

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica do enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 8º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverão comprova-la.

Art. 9º. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a arprestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pelo matrimônio;

b) pela cessação da invalidez;

c) pelo falecimento.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 10. Os segurados e seus dependentes estão obrigados à promover a sua inscrição no POXORÉU-PREVI e que se processará da seguinte forma:

I - para o segurado, a qualificação perante o POXORÉU-PREVI comprovada por documentos hábeis;

II - para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

Parágrafo único. A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o POXORÉU-PREVI fornecer ao segurado, documento que a comprove.

Art. 11. Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUB-SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do POXORÉU-PREVI serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do POXORÉU-PREVI e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao POXORÉU-PREVI já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

c) No caso de deficiência mental o servidor somente será aposentado por invalidez se, anteceder medida judicial de interdição. Neste caso o requerente do benefício será o Curador do Segurado, nomeado pelo Juiz de Direito, conforme artigos 1.767 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da CF/88, na forma da lei.

§ 2º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo regime do POXORÉU-PREVI, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei federal complementar.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Art. 12, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no Art. 40 da Constituição Federal.

§ 5º Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I, II e III alínea "b" deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente.

§ 6º Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 1º, serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 7º O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, alínea "a", e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II.

Art. 13. No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto no art. 12 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou

III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 14. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente de trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

SUB-SEÇÃO II AUXÍLIO DOENÇA

Art. 15. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e corresponderá a totalidade dos vencimentos.

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que filiar-se ao POXORÉU-PREVI na data de sua posse e que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.

Art. 16. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração.

§ 1º Cabe ao município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento.

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar sessenta dias consecutivos, o segurado será submetido à perícia médica do POXORÉU-PREVI.

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do pagamento relativo aos trinta primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de trinta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

Art. 17. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a perícia médica a cargo do POXORÉU-PREVI, e se for o caso a processo de readaptação profissional.

Art. 18. O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Art. 19. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez.

SUB-SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 20. O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.

§ 2º As cotas do salário-família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

Art. 21. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Parágrafo único. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

Art. 22. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do POXORÉU-PREVI.

Art. 23. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 24. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela perda da qualidade de segurado.

Art. 25. O salário-família não se incorporará, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SUB-SEÇÃO IV DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 26. Será devido salário-maternidade independente de perícia médica à segurada gestante, durante cento e vinte dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual a remuneração da segurada, acrescido do 13º proporcional correspondente a 4/12, pago na última parcela.

Art. 27. O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

§ 1º O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 26 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 2º Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 3º O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do POXORÉU-PREVI.

§ 5º O salário-maternidade é devido à segurada do POXORÉU-PREVI que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade:

I - até um ano completo, por cento e vinte dias;

II - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou,

III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias.

IV - O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

V - O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

VI - Para a concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.

VII - Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade.

SEÇÃO II

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO I

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 28. A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

§ 2º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 3º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 4º Não fará jus a pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 29. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 30. Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo POXORÉU-PREVI.

Parágrafo único. Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.

Art. 31. A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9.º.

Art. 32. Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 28, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

SUB-SEÇÃO II

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 33. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual a totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao POXORÉU-PREVI pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 34. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte e salário maternidade pelo RPPS.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Art. 35. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 36. É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 37. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 38. Além do disposto nesta Lei, o POXORÉU-PREVI observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 39. Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99.

Parágrafo único. Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta lei, receberão do órgão instituidor (POXORÉU-PREVI), todo o provento integral da aposentadoria, independente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

Art. 40. As prestações, concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio POXORÉU-PREVI e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 41. O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do Diretor Executivo do POXORÉU-PREVI que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 42. Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas, quando não reclamados, prescreverão, no prazo de 2(dois) anos, a contar da data em que forem devidos, e os valores a eles correspondentes, serão vertidos em favor do Instituto.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 43. A receita do POXORÉU-PREVI será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o teto máximo do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 20,51 % (vinte ponto cinqüenta e um por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

IV - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

V - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VI - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VII - pelas doações, legados e rendas eventuais;

VIII - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

IX - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A contribuição prevista no inciso II deste artigo, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, incidirá apenas sobre parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Art. 44. Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, vantagem individual por produtividade, décimo terceiro vencimento, proventos de aposentadoria e pensão;

§ 1º Parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição, não poderão exceder em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

§ 2º Exclui-se de descontos referidos neste artigo, gratificação de férias, horas extras e vantagens temporárias.

§ 3º O Salário-Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo POXORÉU-PREVI.

Art. 45. Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 46. A arrecadação das contribuições devidas ao POXORÉU-PREVI compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata os incisos I e II, do art. 43;

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao POXORÉU-PREVI, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso III, do art. 43, conforme o caso.

Parágrafo único. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao POXORÉU-PREVI relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 47. O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II e III do art. 43 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.

Art. 48. O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao POXORÉU-PREVI as contribuições devidas.

Art. 49. As cotas do salário-família serão pagas pelo Município de Poxoréu, mensalmente, junto com a remuneração dos segurados, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições ao POXORÉU-PREVI.

SUB-SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 50. O POXORÉU-PREVI poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo único. A fiscalização será feita por diligência e exercida por qualquer dos servidores do POXORÉU-PREVI, investido na função de fiscal, através de portaria do Diretor Executivo.

CAPÍTULO V DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

SEÇÃO I DAS GENERALIDADES

Art. 51. As importâncias arrecadadas pelo POXORÉU-PREVI são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 52. Na realização de avaliação atuarial inicial e na reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no anexo I da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 3385 de 14/09/2001.

SEÇÃO II DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 53. As disponibilidades de caixa do POXORÉU-PREVI, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 54. A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

- I** - segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;
- II** - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

Parágrafo único. É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o "caput" em:

- I** - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;
- II** - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

Art. 55. Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o POXORÉU-PREVI realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho Curador.

CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 56. O orçamento do POXORÉU-PREVI evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do POXORÉU-PREVI integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O Orçamento do POXORÉU-PREVI observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 57. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 58. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do POXORÉU-PREVI e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 59. O POXORÉU-PREVI observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

Art. 60. Aplicam-se as seguintes normas e no que couber o disposto na Portaria MPAS n.º 4858, de 26 de novembro de 1998, que dispõe sobre contabilidade de entidades fechadas de previdência privada.

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

III - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

IV - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;
V - o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos.

VII - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VIII - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

IX - os investimentos em immobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Deverá ser realizada auditoria contábil em cada balanço, por profissional ou entidade com inscrição regular no Conselho Regional de Contabilidade.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 61. O POXORÉU-PREVI, publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

- I - o valor de contribuição do ente estatal;
- II - o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;
- III - o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;
- IV - o valor da despesa total com pessoal ativo;
- V - o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;
- VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do rt. 2º, da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º, do art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo único. O POXORÉU-PREVI, encaminhará a Secretaria de Previdência Social – MPAS até 30 trinta dias após o encerramento de cada semestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesas previdenciárias desse período e acumuladas do exercício em curso, informando, conforme anexo II da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 3385 de 14/09/2001.

SEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 62. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 1º - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

Art. 63. A despesa do POXORÉU-PREVI se constituirá de:

- I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;
- II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do POXORÉU-PREVI;
- III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle;
- IV - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados na presente Lei;
- V - pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do POXORÉU-PREVI.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 64. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 65. A organização administrativa do POXORÉU-PREVI compreenderá os seguintes órgãos:

- I - Conselho Curador, com funções de deliberação superior;
- II - Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;

III - Diretor-Executivo, com função executiva de administração superior.

SUB-SEÇÃO ÚNICA DOS ÓRGÃOS

Art. 66. Compõem o Conselho Curador do POXORÉU-PREVI os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo e 06 (seis) representantes dos Segurados, sendo dois suplentes.

§ 1º Os membros do Conselho Curador, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos.

§ 2º Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 03 (três) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.

Art. 67. O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

- I - elaborar seu regimento interno;
 - II - eleger o seu presidente;
 - III - aprovar o quadro de pessoal;
 - IV - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;
 - V - julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeitos a revisão daquele;
 - VI - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.
- Parágrafo único.** As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de Resoluções.

Art. 68. A função de Secretário do Conselho Curador será exercida por um servidor do POXORÉU-PREVI de sua escolha.

Art. 69. Os membros do Conselho Curador, nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Art. 70. O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - eleger seu presidente;
- III - acompanhar a execução orçamentária do POXORÉU-PREVI;
- IV - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

§ 1º O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores municipais, para mandato de 03 (três) anos.

§ 2º O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Art. 71. O cargo de Diretor Executivo com o "status" de Secretário Municipal, nos termos desta Lei, será ocupado por servidor efetivo ou inativo, desde que tenha o ensino médio completo, eleito pelos inativos e demais servidores municipais contribuintes do POXORÉU-PREVI, e será empossado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º O Diretor Executivo do POXORÉU-PREVI, poderá ser reconduzido ao cargo desde que atenda ao estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º Em caso de exoneração, deverá constar expressamente no Ato, as razões que o motivaram, e somente será confirmada com deferimento da metade mais um dos membros do Conselho Curador, garantida ampla defesa.

§ 3º O Diretor Executivo do POXORÉU-PREVI, poderá ser afastado por um período de 90 (noventa) dias, por voto da maioria dos componentes do Conselho Curador, desde que, recebida denúncias de infrações político administrativas.

§ 4º O Diretor Executivo do POXORÉU-PREVI, bem como os membros dos Conselhos Curador e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, além do disposto na Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 5º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 72. Compete especificamente ao Diretor Executivo:

- I - representar o POXORÉU-PREVI em todos os atos e perante quaisquer autoridades;
- II - comparecer às reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;
- III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;
- IV - propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do POXORÉU-PREVI;
- V - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do POXORÉU-PREVI;

- VI** - apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Fiscal;
- VII** - despachar os processos de habilitação a beneficiários;
- VIII** - movimentar as contas bancárias do POXORÉU-PREVI conjuntamente com outro servidor do Instituto;
- IX** - fazer delegação de competência aos servidores do POXORÉU-PREVI;
- X** - ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.

§ 1º O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do POXORÉU-PREVI.

§ 2º Para melhor desenvolvimento das funções do POXORÉU-PREVI poderão ser feitos dobramentos dos órgãos de direção e executivo, por deliberações do Conselho Curador.

SEÇÃO II DO PESSOAL

Art. 73. A admissão de pessoal à serviço do POXORÉU-PREVI se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Diretor Executivo

Art. 74. O quadro de pessoal com as tabelas de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Diretor Executivo e aprovado pelo Conselho Curador.

Parágrafo único. Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do POXORÉU-PREVI reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Art. 75. O Diretor Executivo poderá requisitar servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art. 76. Os segurados do POXORÉU-PREVI e respectivos dependentes, poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor-Executivo, denegatórias de prestações.

Art. 77. Aos servidores do POXORÉU-PREVI é facultado recorrer ao Conselho Curador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Executivo que considerarem lesivas a seus direitos.

Art. 78. O Diretor Executivo, bem como, segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Art. 79. Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 80. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo único. O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

CAPÍTULO IX DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 81. São deveres e obrigações dos segurados:

- I** - acatar as decisões dos órgãos de direção do POXORÉU-PREVI;
- II** - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;
- III** - dar conhecimento à direção do POXORÉU-PREVI das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;
- IV** - comunicar ao POXORÉU-PREVI qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Parágrafo único. O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6.º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o POXORÉU-PREVI mensalmente, diretamente na Tesouraria do POXORÉU-PREVI, ou na rede bancária autorizada com guia emitida por esta Autarquia.

Art. 82. O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

- I** - acatar as decisões dos órgãos de direção do POXORÉU-PREVI;

II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;

III - comunicar por escrito ao POXORÉU-PREVI as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo POXORÉU-PREVI.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 83. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 12, § 1º e 6º, desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

- I** - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II** - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III** - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a)** trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b)** um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, alínea "a" e § 3º do art. 12 desta Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta Lei.

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 84. Observado o disposto no art. 37, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 85. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 84 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional 41, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I** - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II** - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III** - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV** - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 86. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta lei.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional de que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 87. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 88. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 12 desta Lei, ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 84 e 86 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício de serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, combinado com o art. 12, inciso III, alínea "a", desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, combinado com o art. 88, desta Lei observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 89. Os regulamentos gerais de ordem administrativa do POXORÉU-PREVI e suas alterações, serão baixados pelo Conselho Curador.

Art. 90. O débito oriundo de contribuições sociais não recolhidas ao POXORÉU-PREVI, escrituradas na Contabilidade geral do Município até o dia 31 de dezembro de 2000, cujo valor, está contido na responsabilidade atuarial apurada, é transformado em déficit atuarial e a sua integralização será na forma do custo especial do plano, observando o disposto no inciso XI do anexo I da portaria MPAS 4.992/99, alterada pela portaria MPAS nº. 7.796/2000.

Art. 91. Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em Maio/2006, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 92 - O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do POXORÉU-PREVI, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 93. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 94. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 984/2005 de 11 de Julho de 2005 e a Lei Municipal nº 822/2001 de Outubro de 2001.

Paço Municipal Dr. Joaquim Nunes Rocha, em Poxoréu, MT, 16 de agosto de 2006.

ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada por afixação no saguão da Prefeitura de Poxoréu, em 16 de agosto de 2006, no Jornal Oficial dos Municípios e no site oficial do município, de conformidade com o art. 106 da Lei Orgânica de Poxoréu e Lei nº 1.041/2006.

Prof. Gaudêncio Filho Rosa de Amorim
Secretário de Administração

Lei nº 1.053, de 16 de agosto de 2006

Declara de utilidade pública a entidade que menciona.

O Prefeito do Município Poxoréu, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o estabelecido no art. 68, IV com o art. 55, caput d Lei Orgânica Municipal faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública municipal a Associação Partilhar, entidade civil sem fins burocráticos que tem por finalidade a promoção da solidariedade social civil e cultural.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Dr. Joaquim Nunes Rocha, em Poxoréu, MT, 16 de agosto de 2006.

ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada por afixação no saguão da Prefeitura de Poxoréu, em 16 de agosto de 2006, no Jornal Oficial dos Municípios e no site oficial do município, de conformidade com o art. 106 da Lei Orgânica de Poxoréu e Lei nº 1.041/2006.

Prof. Gaudêncio Filho Rosa de Amorim
Secretário de Administração

Lei nº 1.054, de 22 de agosto de 2006

Altera o vencimento mensal dos Agentes Comunitário de Saúde e Agentes de Saúde para os valores que menciona.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POXORÉU, no uso das prerrogativas, consoante o disposto no art. 55, § 3º, combinado com o art. 68, V, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Poxoréu aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I :

Art. 1º - Os vencimentos brutos mensais dos servidores contratados com Agente Comunitário de Saúde e Agente de Saúde ficam alterados para R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das seguintes dotações:

Órgão: 07 - Secretaria Municipal de Saúde

Unidade: 07 - Gabinete do Secretário

Função: Agente Comunitário de Saúde

Projeto: Manutenção e Encargos com a Secretaria de Saúde

Elemento de Despesa: 3.1.90.04.00 – Contratação por Tempo Determinado

Órgão: 07 - Secretaria Municipal de Saúde

Unidade: 07 - Gabinete do Secretário

Função: Agente de Saúde

Projeto: Manutenção e Encargos com Programa ECD

Elemento de Despesa: 3.1.90.04.00 – Contratação por Tempo Determinado

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Dr. Joaquim Nunes Rocha, em Poxoréu, MT, 22 de agosto de 2006.

ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada por afixação no saguão da Prefeitura de Poxoréu, em 16 de agosto de 2006, no Jornal Oficial dos Municípios e no site oficial do município, de conformidade com o art. 106 da Lei Orgânica de Poxoréu e Lei nº 1.041/2006.

Prof. Gaudêncio Filho Rosa de Amorim
Secretário de Administração

Prefeitura Municipal de Santa Carmem

LEI Nº275/2006

DATA: 28 DE JUNHO DE 2006.

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a Celebrar Comodato com a Comunidade Evangélica Assembléia de Deus de Santa Carmem.

RUDIMAR NUNES CAMASSOLA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CARMEM, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Comodato com a Comunidade Evangélica Assembléia de Deus de Santa Carmem.

Art.2º - O objeto de Comodato é um veículo FIAT/TEMPRA, Placa JYM –2899 Ano 1992 Cor Verde Combustível: Gasolina, Chassi:9BD159000N9005067, Renavam: 005185939.

Art.3º - O empréstimo do referido veículo deverá ser regulamentado mediante Termo de Comodato firmado entre as partes.

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art.5º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
SANTA CARMEM- ESTADO DE MATO GROSSO
EM, 28 DE JUNHO DE 2006.

RUDIMAR NUNES CAMASSOLA
Prefeito Municipal

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Senhores Vereadores:

A Administração Municipal recebeu da Secretaria de Estado de Administração – SAD a doação de bem móvel, sendo um veículo automotor de Propriedade da Casa Militar do estado de Mato Grosso, para atender as necessidades de nosso Município.

Como é de vosso conhecimento, e tendo nesta Augusta Casa de Leis um representante da Comunidade Evangélica Assembléia de Deus, que inúmeras vezes intercedeu para a vinda deste veículo, cujo o objetivo é atender a essa entidade, pois muito necessita, é que vimos apresentar o referido Projeto de Lei para ser apreciado e votado, para que seja liberado para atender a Comunidade Evangélica Assembléia.

Segue em anexo cópia do Contrato Nº044/2006.

Atenciosamente

RUDIMAR NUNES CAMASSOLA
Prefeito Municipal

LEI Nº0276/2006

DATA: 08 DE AGOSTO DE 2006.

SÚMULA: Cria o Fundo Municipal de Investimentos Sociais e dá outras providências

RUDIMAR NUNES CAMASSOLA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CARMEM, no usos de suas atribuições legais e nos termos no que dispõe o §1º do artigo 9º da Lei Estadual 8059 de 29.12.2003, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Investimentos Sociais, destinado a auferir recursos financeiros para a implementação dos programas sociais da Municipalidade.

Art.2º Os recursos auferidos pelo Fundo Municipal de Investimentos Sociais devem ser destinados a permitir que todos possuam acesso a níveis dignos de subsistência, e serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, emprego, reforço de renda familiar, qualificação profissional e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

§ 1º- Em nenhuma hipótese é permitida a utilização de recursos do Fundo para o pagamento de despesas com pessoal, ou com qualquer atividade –meio.

§2º- Adotar-se-ão indicadores de resultados, como o Índice de Desenvolvimento Humano ou outros índices oficiais que venham a ser adotados pela Administração Pública.

Art.3º- Fica instituído um comitê para avaliar programas de investimentos sociais de interesse público, bem como para receber as prestações de contas e avaliar seus resultados.

§ - O comitê será composto por 6 (seis) membros, sendo 3 (três) indicados pelo poder Público Municipal e 3 (três) pela Sociedade Civil.

Art.4º- Constituem receitas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais:

- I- transferências direta a conta do Fundo pelo Governo do estado de Mato Grosso;
- II- transferências à conta do Orçamento Geral do Município;
- III- transferências da União;
- IV- auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas; nacionais ou estrangeiras;
- V- juros bancários e outros rendimentos de aplicações financeiras, inclusive os decorrentes de correção monetária;
- VI- doações e legados;
- VII- outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.

Art.5º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer as demais normas necessárias à operacionalização do Fundo Municipal de Investimentos Sociais, inclusive quanto às prestações de contas e a avaliação dos resultados.

Art.6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art.7º- Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM, ESTADO DE MATO GROSSO
EM, 08 DE AGOSTO DE 2006.

RUDIMAR NUNES CAMASSOLA
Prefeito Municipal

LEI: Nº 277/2006.

DATA: 23 de Agosto de 2006

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal proceder a abertura de crédito adicional suplementar em mais 10% (Dez por cento) do valor do orçamento vigente e dá outras providências.

RUDIMAR NUNES CAMASSOLA, Prefeito Municipal de Santa Carmem, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e atendendo ao disposto no artigo 42 e 43 da Lei Federal 4320/64, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Carmem aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Autoriza o Poder Executivo Municipal nos termos dos artigos 42, e 43 § 1º, inciso III da Lei Federal 4320/64, a abrir crédito adicional suplementar até o limite de 10% (dez por cento) do valor orçado, correspondendo ao montante de R\$ 658.009,02 (Seiscentos e Cinquenta e Oito Mil Nove Reais e Dois Centavos), além do já autorizado no artigo 4º, Inciso I e II da Lei Municipal 255/2005 de 16 de Dezembro de 2005.

Art. 2º- Os Créditos autorizados no artigo 1º desta Lei, serão abertos através de Projetos de Leis ou Decretos específicos, indicando as unidades orçamentárias, os projetos e ou atividades, as naturezas de despesas, as fontes de recursos e os valores a serem alocados e reduzidos, utilizando-se como recurso a anulação parcial das dotações, com remanejamento de saldos orçamentários, entre diferentes categorias econômicas e órgãos.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Santa Carmem-MT
Em, 23 de Agosto de 2006.

RUDIMAR NUNES CAMASSOLA
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

A proposta orçamentária para o exercício vigente foi elaborada em setembro e aprovada em Dezembro de 2005. Por mais que se prime pela elaboração do projeto no tocante a fixação de despesas, e muito difícil prever com extrema exatidão todos os custos a serem realizados no exercício subsequente.

Prevendo futuros imprevistos, normalmente fica autorizado na própria Lei Orçamentária um percentual para esses ajustes.

Percentual este que nesta data encontra-se num montante de R\$ 619.141,86 (Seiscentos e Dezenove Mil, Cento e Quarenta em Reais e Oitenta e Seis Centavos), correspondendo a 9,41% (Nove vírgula quarenta e um por cento), ou seja, quase totalizando o limite de 10% (dez por cento) autorizado na Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal 255/2005).

Prevendo que o referido projeto levará no mínimo uns 10 dias para ser analisado e julgado, devido aos prazos legais estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa;

Prevendo ainda, que a administração precisará contar com o saldo existente para realizar os processos de despesas de necessidades básicas mantendo as atividades e projetos constantes do Orçamento aprovado pelo Poder Legislativo Municipal para o exercício 2006.

Encaminhamos o projeto de Lei nº 020/2006, para análise e julgamento nos senhores vereadores representantes da sociedade Carmense, para que possamos dar continuidade aos serviços administrativos e de utilidade pública nas mais diversas áreas, principalmente saúde, educação, transporte, assistência e serviços urbanos e rurais.

Certo da compreensão dos representantes desta Augusta Casa, sobre tudo parceiros na Administração do nosso Município, contamos com breve retorno relativo a este projeto, claro respeitando os prazos legais.

Atenciosamente.

Santa Carmem em 10 de Agosto de 2006.

RUDIMAR NUNES CAMASSOLA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº050/06

DATA: 28 DE AGOSTO DE 2006.

SÚMULA: Nomeação e Homologação do CAE – Conselho de Alimentação Escolar de Santa Carmem – 28 de Agosto de 2006 à 28 de Agosto de 2008.

RUDIMAR NUNES CAMASSOLA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CARMEM, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art.º - Fica nomeado os representantes do CAE – Conselho de Alimentação Escolar para o mandato de 02 anos, à contar de 28 de Agosto de 2006 à 28 de Agosto de 2008, das seguintes classes:

Representantes do Poder Executivo Municipal:

ALINE ALEXANDRE – Titular
CPF 003.018.121-60
Endereço: Rua Tuiuti S/Nº
Centro- Santa Carmem- MT CEP 78545000

DELVERINA RIBEIRO NUNES – Suplente
CPF 031.777.469-74
Endereço: Av. do Comércio Nº1972
Centro- Santa Carmem- MT CEP 78545000

Representantes do Poder Legislativo Municipal:

CARLOS EDUARDO RIBEIRO – Titular
CPF 810.161.581-49
Endereço: Av. Getúlio Vargas
Centro- Santa Carmem- MT CEP 78545000

DANIEL MARTINS DA CRUZ - Suplente
CPF 459.125.481-04
Endereço: Av. Itororó S/Nº
Centro- Santa Carmem- MT CEP 78545000

Representantes dos Professores:

VANICE VICENÇA DOS SANTOS - Titular
CPF : 18.696.529-08
Endereço: Avenida do Comércio Nº1440
Centro- Santa Carmem- MT CEP 78545000

LEOCÁDIA BIANCHI DE CARVALHO- Suplente
CPF 938..079.531-91
Endereço: Estrada Roberta
Zona Rural - Santa Carmem- MT CEP 78545000

MIRIAM WARMILING WALKER - Titular
CPF 604.559.181
Endereço: Estrada Roberta
Zona Rural- Santa Carmem- MT CEP 78545000

ROSILDA VAZ DE OLIVEIRA – Suplente
CPF 822.501.461-87
Endereço: Rua João Sérgio Frantz
Centro- Santa Carmem- MT CEP 78545000

Representantes dos Pais de Alunos

EDSON LUIZ LERMEM – Titular
CPF 650.311.481-87
Endereço: Av. Castro Alves S/Nº
Centro- Santa Carmem- MT CEP 78545000

MARIA CIRILA DOS SANTOS – Suplente
CPF 015.304.645-79
Endereço: Av. Independência S/Nº
Centro- Santa Carmem- MT CEP 78545000

CLAUDEMIR DAPPER - Titular
CPF 857.992.111-20
Endereço: Rua Tiradentes Nº370
Centro- Santa Carmem- MT CEP 78545000

ODILA STUNF - Suplente
CPF 459.110.291-20
Endereço: Rua Wilson Rodrigues Nº016
Centro- Santa Carmem- MT CEP 78545000

Representantes da Sociedade Civil – Clube da 3ª Idade

Luíza Backes – Titular
CPF 004.378.701-03
Endereço: Rua Pe. Anchieta S/Nº
Centro- Santa Carmem- MT CEP 78545000

Catarina Bortolas Loretto – Suplente
CPF 502.727.131-04
Endereço: Rua Tuiuti S/Nº
Centro- Santa Carmem- MT CEP 78545000

Art.2º - O mandato dos membros do CAE será de 02 (dois) anos , podendo o representante ser eleito e reconduzido pelo menos uma vez.

Art.3º- A representação desta Portaria, obedecerá os ditames da Lei Municipal Nº118/2000, para o caso do período de vencimento do mandato, até regulamentação de nova lei.

Art.4º- As competências, funcionamento, impedimentos e demais disposições do CAE, serão tratados e definidos pelo Regimento Interno.

Art.5º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM, 28 DE AGOSTO DE 2006.**

Registre-se e publique-se

RUDIMAR NUNES CAMASSOLA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu

**AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 003/2006**

APREFEITURAMUNICIPALDE SANTA CRUZ DO XINGU –MT, torna público que fará realizar no dia **11/09/2006 às 10:00 (dez) horas**, processo licitatório na modalidade de **TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2006** do **TIPO MENOR PREÇO POR ITEM**, para aquisição de Óleo diesel, lubrificantes e derivados, no valor máximo de R\$ 41.329,10 (quarenta e um mil trezentos e vinte e nove reais e dez centavos) para manutenção do Transporte Escolar, conforme Termo de Compromisso nº 28/2006 celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso e o Município de Santa Cruz do Xingu-MT. Os interessados deverão procurar o Senhor **Astor Albrecht** ou pelo telefone 66 594.1000 no horário comercial de segunda a sexta-feira na sede da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu – MT, para obter o Edital completo contendo a relação dos produtos e demais informações. O valor do Edital será de R\$ 100,00 (cem reais) não reembolsável, a serem recolhidos aos cofres do município.

Santa Cruz do Xingu/MT, aos 25 de Agosto de 2006.

Astor Albrecht
Presidente da CPL

Carlos Roberto Rempel
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2006

EDITAL COMPLEMENTAR Nº 006/2006

O Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público da Prefeitura Municipal de S. José dos Quatro Marcos - MT, nos termos do item 9.10 do Edital nº 001/2006, visando atender o princípio da publicidade:

Considerando a realização das provas teóricas no dia 27 de agosto de 2006:

RESOLVE:

I – Divulgar os gabaritos respostas das provas do Concurso Público Municipal nº 001/2006, conforme o Anexo I que integra este edital complementar;

II – Definir prazo de 02 (dois) dias úteis para a apresentação de recursos na forma prevista no item 10.2.1 alínea "b" do Edital 01/2006 contado da data da publicação deste edital complementar;

III – Os referidos gabaritos se encontram à disposição dos interessados no saguão da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT e no site www.acpi.com.br e www.saojosedosquatromarcos.mt.gov.br

São José dos Quatro Marcos – MT, 27 de agosto de 2006.

João Claret Donadel
Presidente da Comissão
Organizador Concurso Público

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA -TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: amm@amm.org.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS							
CONCURSO PÚBLICO - 001/2006							
GABARITO DAS PROVAS POR CARGOS							
AUXILIAR DE SERV. INTERNO		AUXILIAR DE SERV. EXTERNOS		COVEIRO	PEDREIRO	OPERADOR DE MÁQUINAS I	
PORTUGUÊS		PORTUGUÊS		PORTUGUÊS	PORTUGUÊS	PORTUGUÊS	
01	A	01	A	01	A	01	A
02	D	02	D	02	D	02	D
03	A	03	A	03	A	03	A
04	C	04	C	04	C	04	C
05	D	05	D	05	D	05	D
MATEMÁTICA		MATEMÁTICA		MATEMÁTICA	MATEMÁTICA	MATEMÁTICA	
06	A	06	A	06	A	06	A
07	A	07	A	07	A	07	A
08	B	08	B	08	B	08	B
09	C	09	C	09	C	09	C
10	C	10	C	10	C	10	C
CONHEC. GERAIS		CONHEC. GERAIS		CONHEC. GERAIS	CONHEC. GERAIS	CONHEC. GERAIS	
11	A	11	A	11	A	11	A
12	B	12	B	12	B	12	B
13	C	13	C	13	C	13	C
14	C	14	C	14	C	14	C
15	D	15	D	15	D	15	D
16	B	16	B	16	B	16	B
17	B	17	B	17	B	17	B
18	C	18	C	18	C	18	C
19	C	19	C	19	C	19	C
20	D	20	D	20	D	20	D
RACIOCÍNIO LÓGICO		RACIOCÍNIO LÓGICO		RACIOCÍNIO LÓGICO	RACIOCÍNIO LÓGICO	RACIOCÍNIO LÓGICO	
21	B	21	B	21	B	21	B
22	C	22	C	22	C	22	C
23	B	23	B	23	B	23	B
24	C	24	C	24	C	24	C
25	D	25	D	25	D	25	D
C. ESPECÍFICOS		C. ESPECÍFICOS		C. ESPECÍFICOS	C. ESPECÍFICOS	C. ESPECÍFICOS	
26	B	26	B	26	B	26	B
27	D	27	D	27	A	27	D
28	B	28	B	28	A	28	D
29	A	29	D	29	A	29	B
30	A	30	A	30	A	30	D

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS							
CONCURSO PÚBLICO - 001/2006							
GABARITO DAS PROVAS POR CARGOS							
AGENTE FISCAL SANITÁRIO		AGENTE DE SAÚDE		AUXILIAR DE ENFERMAGEM	MOTORISTA	OPERADOR DE ETA E ETE	AUXILIAR DE LABORATÓRIO
PORTUGUÊS		PORTUGUÊS		PORTUGUÊS	PORTUGUÊS	PORTUGUÊS	PORTUGUÊS
01	B	01	B	01	B	01	B
02	C	02	C	02	C	02	C
03	D	03	D	03	D	03	D
04	C	04	C	04	C	04	C
05	A	05	A	05	A	05	A
MATEMÁTICA		MATEMÁTICA		MATEMÁTICA	MATEMÁTICA	MATEMÁTICA	MATEMÁTICA
06	A	06	A	06	A	06	A
07	A	07	A	07	A	07	A
08	D	08	D	08	D	08	D
09	D	09	D	09	D	09	D
10	B	10	B	10	B	10	B
CONHEC. GERAIS		CONHEC. GERAIS		CONHEC. GERAIS	CONHEC. GERAIS	CONHEC. GERAIS	CONHEC. GERAIS
11	D	11	D	11	D	11	D
12	B	12	B	12	B	12	B
13	B	13	B	13	B	13	B
14	B	14	B	14	B	14	B
15	A	15	A	15	A	15	A
16	C	16	C	16	C	16	C
17	C	17	C	17	C	17	C
18	A	18	A	18	A	18	A
19	B	19	B	19	B	19	B
20	B	20	B	20	B	20	B
RACIOCÍNIO LÓGICO		RACIOCÍNIO LÓGICO		RACIOCÍNIO LÓGICO	RACIOCÍNIO LÓGICO	RACIOCÍNIO LÓGICO	RACIOCÍNIO LÓGICO
21	C	21	C	21	C	21	C
22	B	22	B	22	B	22	B
23	A	23	A	23	A	23	A
24	D	24	D	24	D	24	D
25	D	25	D	25	D	25	D
C. ESPECÍFICOS		C. ESPECÍFICOS		C. ESPECÍFICOS	C. ESPECÍFICOS	C. ESPECÍFICOS	C. ESPECÍFICOS
26	D	26	A	26	D	26	C
27	A	27	A	27	D	27	B
28	C	28	B	28	A	28	B
29	D	29	A	29	D	29	A
30	D	30	D	30	D	30	D

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS			
CONCURSO PÚBLICO - 001/2006			
GABARITO DAS PROVAS POR CARGOS			
OPERADOR DE MÁQUINAS II	MECÂNICO	ENCANADOR	
PORTUGUÊS	PORTUGUÊS	PORTUGUÊS	
01	A	01	A
02	D	02	D
03	A	03	A
04	C	04	C
05	D	05	D
MATEMÁTICA		MATEMÁTICA	
06	A	06	A
07	A	07	A
08	B	08	B
09	C	09	C
10	C	10	C
CONHEC. GERAIS		CONHEC. GERAIS	
11	A	11	A
12	B	12	B
13	C	13	C
14	C	14	C
15	D	15	D
16	B	16	B
17	B	17	B
18	C	18	C
19	C	19	C
20	D	20	D
RACIOCÍNIO LÓGICO		RACIOCÍNIO LÓGICO	
21	B	21	B
22	C	22	C
23	B	23	B
24	C	24	C
25	D	25	D
C. ESPECÍFICOS		C. ESPECÍFICOS	
26	C	26	B
27	C	27	B
28	A	28	B
29	C	29	B
30	B	30	D

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS	
CONCURSO PÚBLICO - 001/2006	
GABARITO DAS PROVAS POR CARGOS	
AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
PORTUGUÊS	PORTUGUÊS
01	C
02	B
03	D
04	C
05	A
MATEMÁTICA	
06	B
07	B
08	B
09	D
10	C
CONHEC. GERAIS	
11	B
12	C
13	D
14	B
15	A
16	C
17	A
18	B
19	A
20	B
INFORMÁTICA	
21	C
22	C
23	A
24	C
25	A
C. ESPECÍFICOS	
26	A
27	A
28	D
29	D
30	A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS											
CONCURSO PÚBLICO - 001/2006											
GABARITO DAS PROVAS POR CARGOS											
FISIOTERAPEUTA		FONOAUDIÓLOGO		VETERINÁRIO		BIOQUÍMICO		PROFESSOR DE CIÊNCIAS		PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	
N.º Q.	RESP.	N.º Q.	RESP.	N.º Q.	RESP.	N.º Q.	RESP.	N.º Q.	RESP.	N.º Q.	RESP.
PORTUGUÊS											
01	C	01	C	01	C	01	C	01	C	01	C
02	B	02	B	02	B	02	B	02	B	02	B
03	C	03	C	03	C	03	C	03	C	03	C
04	D	04	D	04	D	04	D	04	D	04	D
05	C	05	C	05	C	05	C	05	C	05	C
06	A	06	A	06	A	06	A	06	A	06	A
07	C	07	C	07	C	07	C	07	C	07	C
08	A	08	A	08	A	08	A	08	A	08	A
09	D	09	D	09	D	09	D	09	D	09	D
10	A	10	A	10	A	10	A	10	A	10	A
CONH. GERAIS											
11	B	11	B	11	B	11	B	11	B	11	B
12	C	12	C	12	C	12	C	12	C	12	C
13	D	13	D	13	D	13	D	13	D	13	D
14	B	14	B	14	B	14	B	14	B	14	B
15	A	15	A	15	A	15	A	15	A	15	A
16	C	16	C	16	C	16	C	16	C	16	C
17	A	17	A	17	A	17	A	17	A	17	A
18	B	18	B	18	B	18	B	18	B	18	B
19	A	19	A	19	A	19	A	19	A	19	A
20	B	20	B	20	B	20	B	20	B	20	B
SAÚDE PÚBLICA											
21	C	21	C	21	C	21	C	21	D	21	D
22	B	22	B	22	B	22	B	22	A	22	A
23	D	23	D	23	D	23	D	23	D	23	D
24	B	24	B	24	B	24	B	24	C	24	C
25	D	25	D	25	D	25	D	25	D	25	D
26	C	26	C	26	C	26	C	26	B	26	B
27	D	27	D	27	D	27	D	27	D	27	D
28	B	28	B	28	B	28	B	28	B	28	B
29	D	29	D	29	D	29	D	29	B	29	B
30	C	30	C	30	C	30	C	30	D	30	D
C. ESPECÍFICOS											
31	C	31	C	31	A	31	A	31	B	31	A
32	C	32	C	32	C	32	C	32	B	32	C
33	C	33	D	33	D	33	C	33	D	33	B
34	A	34	D	34	C	34	B	34	D	34	D
35	B	35	A	35	B	35	B	35	A	35	B
36	A	36	B	36	D	36	C	36	D	36	A
37	D	37	C	37	C	37	D	37	D	37	C
38	B	38	B	38	C	38	B	38	A	38	D
39	D	39	D	39	A	39	B	39	B	39	C
40	D	40	A	40	B	40	B	40	B	40	C

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS									
CONCURSO PÚBLICO - 001/2006									
GABARITO DAS PROVAS POR CARGOS									
PROFESSOR DE GEOGRAFIA		PROFESSOR DE LÍNGUA PORTUGUESA		PROFESSOR DE MATEMÁTICA		PROFESSOR DE PEDAGOGIA		PROFESSOR I	
N.º Q.	RESP.	N.º Q.	RESP.	N.º Q.	RESP.	N.º Q.	RESP.	N.º Q.	RESP.
PORTUGUÊS									
01	C	01	C	01	C	01	C	01	C
02	B	02	B	02	B	02	B	02	B
03	C	03	C	03	C	03	C	03	C
04	D	04	D	04	D	04	D	04	D
05	C	05	C	05	C	05	C	05	C
06	A	06	A	06	A	06	A	06	A
07	C	07	C	07	C	07	C	07	C
08	A	08	A	08	A	08	A	08	A
09	D	09	D	09	D	09	D	09	D
10	A	10	A	10	A	10	A	10	A
CONH. GERAIS									
11	B	11	B	11	B	11	B	11	B
12	C	12	C	12	C	12	C	12	C
13	D	13	D	13	D	13	D	13	D
14	B	14	B	14	B	14	B	14	B
15	A	15	A	15	A	15	A	15	A
16	C	16	C	16	C	16	C	16	C
17	A	17	A	17	A	17	A	17	A
18	B	18	B	18	B	18	B	18	B
19	A	19	A	19	A	19	A	19	A
20	B	20	B	20	B	20	B	20	B
DIDÁTICA									
21	D	21	D	21	D	21	B	21	B
22	A	22	A	22	A	22	C	22	C
23	D	23	D	23	D	23	C	23	C
24	C	24	C	24	C	24	A	24	A
25	D	25	D	25	D	25	C	25	C
26	B	26	B	26	B	26	D	26	D
27	D	27	D	27	D	27	D	27	D
28	B	28	B	28	B	28	B	28	B
29	B	29	B	29	B	29	C	29	C
30	D	30	D	30	D	30	B	30	B
C. ESPECÍFICOS									
31	A	31	B	31	B	31	D	31	A
32	B	32	C	32	C	32	A	32	B
33	B	33	C	33	C	33	A	33	C
34	C	34	D	34	A	34	C	34	C
35	B	35	A	35	C	35	B	35	D
36	A	36	B	36	D	36	D	36	A
37	A	37	D	37	D	37	B	37	D
38	B	38	B	38	B	38	D	38	D
39	D	39	C	39	C	39	C	39	A
40	D	40	B	40	B	40	D	40	A

Prefeitura Municipal de União do Sul

LEI Nº 247, DE 25 DE AGOSTO DE 2006.

Ratifica Contratos Temporários de Servidores e dá outras providências.

ENIO ALVES DA SILVA, Prefeito Municipal de União do Sul, Estado de Mato Grosso.

"Faço saber que a CÂMARA DE VEREADORES aprova e eu sanciono a seguinte Lei":

Art. 1º - Ficam ratificados os Contratos Temporários de Servidores por Excepcional Interesse Público, firmados com fulcro na Lei Municipal nº 102, de 20/12/2000 e artigo 133 da Lei nº 197, de 05/05/2004, dos funcionários abaixo relacionados, cujos extratos de contrato em anexo integram a presente Lei.

Nome do Contratado:	Cargo/Função:	Data de Assinatura Termo de Contrato	Remun. R\$:	Prazo:
Jocelei de Jesus Ferreira	Auxiliar do Magistério I	02/05/06	320,00	31/12/06;
César André Zampieri	Fiscal Municipal	13/06/06	550,00	31/12/06;
Ronaldo Mendes	Fiscal Municipal	19/06/06	550,00	31/12/06;
Etelir Minatti	Motorista	03/07/06	600,00	31/12/06;
Edivan de Souza Paula	Gari	18/07/06	450,00	31/12/06;
Maria Aclair dos Santos	Zeladora	01/08/06	350,00	22/11/06.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, União do Sul, MT, 25 de agosto de 2006.

ENIO ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

Extrato de Contrato

Espécie: Contrato Temporário de Servidor por Excepcional Interesse Público.

Vínculo Legal: Lei Municipal nº 102/2000 e art. 131 a 134 da Lei nº 197/2004.

Regime Previdenciário: INSS.

Contratante: Prefeitura Municipal de União do Sul - CNPJ nº 01.614.538/0001-59.

Contratada: Jocelei de Jesus Ferreira - RG nº 4.365.250-1 SSP/PR - CPF nº 488.597.021-00.

Cargo/função: Auxiliar do Magistério I, jornada de 20 aulas semanais, a ser desempenhado junto à Creche Municipal Santo Anjo, ocupando vaga da funcionária Magda Vieira dos Santos, exonerada a pedido.

Remuneração-base: R\$ 320,00 por mês.

Data de assinatura: 02/05/2006.

Vigência: Até 31/12/2006.

Signatários: Enio Alves da Silva - Prefeito de União do Sul e Jocelei de Jesus Ferreira - Contratada.

Extrato de Contrato

Espécie: Contrato Temporário de Servidor por Excepcional Interesse Público.

Vínculo Legal: Lei Municipal nº 102/2000.

Regime Previdenciário: INSS.

Contratante: Prefeitura Municipal de União do Sul - CNPJ nº 01.614.538/0001-59.

Contratado: César André Zampieri - RG nº 4029396 SSP/SC - CPF nº 030.479.959-90.

Cargo/função: Fiscal Municipal, a ser desempenhado junto ao Posto Fiscal Rio Tartaruga, neste município.

Remuneração-base: R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) por mês.

Data de assinatura: 13/06/2006.

Vigência: Até 31/12/2006.

Signatários: Enio Alves da Silva - Prefeito de União do Sul e César André Zampieri - Contratado.

Extrato de Contrato

Espécie: Contrato Temporário de Servidor por Excepcional Interesse Público.

Vínculo Legal: Lei Municipal nº 102/2000.

Regime Previdenciário: INSS.

Contratante: Prefeitura Municipal de União do Sul - CNPJ nº 01.614.538/0001-59.

Contratado: Ronaldo Mendes - RG nº 1572928-1 SSP/MT - CPF nº 013.513.441-29.

Cargo/função: Fiscal Municipal, a ser desempenhado junto ao Posto Fiscal Rio Tartaruga, neste município.

Remuneração-base: R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) por mês.

Data de assinatura: 19/06/2006.

Vigência: Até 31/12/2006.

Signatários: Enio Alves da Silva - Prefeito de União do Sul e Ronaldo Mendes - Contratado.

Extrato de Contrato

Espécie: Contrato Temporário de Servidor por Excepcional Interesse Público.

Vínculo Legal: Lei Municipal nº 102/2000.

Regime Previdenciário: INSS.

Contratante: Prefeitura Municipal de União do Sul - CNPJ nº 01.614.538/0001-59.

Contratado: Eitelir Minatti - RG nº 11/R-290.175 SSP/SC - CPF nº 182.021.609-87.

Cargo/função: Motorista, a ser desempenhado junto ao Posto de Saúde Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, em substituição de motoristas em licença prêmio.

Remuneração-base: R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês.

Data de assinatura: 03/07/2006.

Vigência: 06 (seis) meses, até 31/12/2006.

Signatários: Enio Alves da Silva - Prefeito de União do Sul e Eitelir Minatti - Contratado.

Extrato de Contrato

Espécie: Contrato Temporário de Servidor por Excepcional Interesse Público.

Vínculo Legal: Lei Municipal nº 102/2000.

Regime Previdenciário: INSS.

Contratante: Prefeitura Municipal de União do Sul - CNPJ nº 01.614.538/0001-59.

Contratado: Edivan de Souza Paula - RG nº 21263094-6 SSP/MA - CPF nº 705.686.833-20.

Cargo/função: GARI, função a ser desempenhada junto à Divisão de Urbanismo da Secretaria Municipal de Obras e Viação.

Remuneração-base: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por mês.

Data de assinatura: 18/07/2006.

Vigência: Até 31/12/2006.

Signatários: Enio Alves da Silva - Prefeito de União do Sul e Edivan de Souza Paula - Contratado.

Extrato de Contrato

Espécie: Contrato Temporário de Servidor por Excepcional Interesse Público.

Vínculo Legal: Lei Municipal nº 102/2000.

Regime Previdenciário: INSS.

Contratante: Prefeitura Municipal de União do Sul - CNPJ nº 01.614.538/0001-59.

Contratada: Maria Aclair dos Santos - RG nº 149.200 SSP/MS - CPF nº 583.217.801-72.

Cargo/função: Zeladora, função a ser desempenhada junto à Escola Municipal Matilde Altenhofem, vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em substituição à funcionária efetiva Rosenilda Alves Teixeira em licença maternidade.

Remuneração-base: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por mês.

Data de assinatura: 01/08/2006.

Vigência: Até 22/11/2006.

Signatários: Enio Alves da Silva - Prefeito de União do Sul e Maria Aclair dos Santos - Contratada.

Extrato de Contrato

Espécie: Contrato Temporário de Servidor por Excepcional Interesse Público.

Vínculo Legal: Lei Municipal nº 102/2000.

Regime Previdenciário: INSS.

Contratante: Prefeitura Municipal de União do Sul - CNPJ nº 01.614.538/0001-59.

Contratado: Flávio Aparecido Santana - RG nº 5.774.336-0 SSP/PR - CPF nº 847.423.999-00.

Cargo/função: Operador de Máquinas, a ser desempenhado junto à Secretaria Municipal de Obras e Viação - Divisão de Transportes.

Remuneração-base: R\$ 700,00 (setecentos reais) por mês.

Data de assinatura: 21/08/2006.

Vigência: Até 30/12/2006.

Signatários: Enio Alves da Silva - Prefeito de União do Sul e Flávio Aparecido Santana - Contratado.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande

AVISO DE RESULTADO

Concorrência Pública N.º 003/06.

A Prefeitura Municipal de Várzea Grande, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público, para conhecimento dos interessados que, na **Licitação Modalidade Concorrência Pública nº. 003/06**, sagrou-se **VENCEDORA** a empresa: **GEMINI PROJETOS, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÃO LTDA.**

Várzea Grande - MT, 25 de agosto de 2006.

JAQUELINE FAVETTI

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 3920, Morada do Ouro
CEP: 78.000-070 Cuiabá-MT
Fone: (65)2123-1200

Portal: www.amm.org.br

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DA AMM

Orientação para publicação

De acordo com as instruções normativas do Jornal Oficial dos Municípios de 04 de maio de 2006, os documentos deverão ser encaminhados à Coordenação de Comunicação até as 12 horas do dia anterior a publicação, digitalizados em disquete, CD ou enviadas para o e-mail:

jornaloficial@amm.org.br

Atendimento Externo:

De segunda à sexta-feira - Das 8 às 12 horas

Das 13h30 às 17 horas

Distribuição: Via Correio

Maiores informações

Fones: (65)2123-1268 ou 2123-1269

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: amm@amm.org.br